



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0694.04.019054-8/002 **Númeraço** 0190548-
Relator: Des.(a) Batista de Abreu
Relator do Acordão: Des.(a) Batista de Abreu
Data do Julgamento: 27/10/2010
Data da Publicação: 21/01/2011

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - EXCESSO DE JUROS. A nota promissória quando vinculada a um contrato perde sua autonomia e liquidez, tornando-se inexecüível. Sendo a nota promissória vinculada a um contrato em que houve a excesso na cobrança de juros, a execução fundada nela deve ser extinta em face de sua conseqüente nulidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.04.019054-8/002 EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.07.039688-2/001. - COMARCA DE TRÊS PONTAS - APELANTE(S): DOMINGOS MONTEIRO DE RESENDE NETO - APELADO(A)(S): ENEAS BRITO E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. BATISTA DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BATISTA DE ABREU, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010.

DES. BATISTA DE ABREU - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Oswaldo Luiz Trindade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. BATISTA DE ABREU:

VOTO

Enéas Brito, Maria José Mendonça Brito e André Mendonça Brito opuseram Embargos à Execução, em face de Domingos Monteiro de Rezende Neto ao fundamento de que a execução da nota promissória emitida pelo embargado deve ser extinta porque esse título se funda em contrato em que foi praticada agiotagem; pretende a repetição de indébito e a extinção da execução.

O réu contestou alegando, em síntese, que o embargante Enéas Brito agiu de má-fé e está alegando a própria torpeza, pois, apesar de ser mutuário, foi ele quem estipulou os juros acima do limite legal; que os juros devem ser ajustados ao limite legal (fls. 82-89).

A sentença de fls. 225-228, ao fundamento de que o título exeqüendo é nulo porque decorre de negócio jurídico em que foi praticada agiotagem, julgou procedente o pedido, declarando extinta a execução.

Nas razões da apelação o recorrente alega que foi o embargante Enéas Brito que agiu de má-fé porque, apesar de ser o mutuário, foi quem estipulou os juros acima do limite legal; que não há agiotagem em contrato de empréstimo celebrado entre particulares; que o embargante Enéas Brito não chegou a pagar nenhum valor do principal; que devem ser decotados os juros acima do limite legal e depois compensados com o saldo devedor restante (fls. 230-238).

Contra-razões nas fls. 241-248.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, declarando extinta a execução.

Os embargantes opuseram embargos à execução proposta pelo embargado ao fundamento de que a nota promissória esta vinculada a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um contrato em que foi praticada agiotagem.

A nota promissória é ato unilateral de vontade do devedor que se obriga a pagar a quantia ali constante no dia aprazado. Apesar de decorrer de um negócio jurídico, normalmente dele se desvincula em face do princípio da abstração, comum aos títulos de crédito em geral. Todavia, quando vinculada a um contrato, como no caso, a nota promissória perde sua autonomia e liquidez.

Assim como no julgamento da Apelação Cível nº2.0000.00.450422-9/000.1

'EMBARGOS DO DEVEDOR - PROMISSÓRIA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VALIDADE DO TÍTULO PRINCIPAL - INVALIDADE DO TÍTULO CAUSAL - EXCESSO DE JUROS - ANATOCISMO - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - O contrato de empréstimo bancário é título executivo. - A promissória vinculada a contrato perde sua autonomia e liquidez, perdendo, por isso, sua executividade. - Àquele que alega a cobrança de juros sobre juros incumbe o ônus de demonstrar o fato.

São duas hipóteses diferentes. Uma é a regra geral de a nota promissória ser um título abstrato, desvinculado de sua origem, outra é a das promissórias que têm sua existência vinculada a um contrato.

Conforme tratado no julgamento da ação declaratória conexa (autos do processo nº1.0694.07.039.688-2/001) foi estipulado juros no contrato acima do limite legal, portanto, por não ser o mutuante instituição financeira, está configurado o excesso de juros.

Anote-se ainda que a nota promissória está vinculada a um contrato eivado pelo vício da usura, por conseguinte, não pode dar passagem ao credor para a via executiva.

Desse modo, sendo a nota promissória vinculada a um contrato em que houve a prática de usura, a execução fundada nela deve ser extinta em face de sua conseqüente nulidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim sendo, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas recursais, pelo recorrente.

O SR. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA:

De acordo.

O SR. DES. OTÁVIO PORTES:

De acordo.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.